

**O DISCURSO DE ÓDIO CIBERNÉTICO:
Uma análise através da prematura jurisprudência do Tribunal Europeu
dos Direitos Humanos**

CYBER HATE SPEECH:

***An analysis through the premature jurisprudence of the European Court of
Human Rights***

Pérola Amaral Tiosso*

RESUMO

Devido ao constante aumento da tecnologia e da globalização, a presença de discursos de ódio a grupos e indivíduos, vítimas de discriminação e intolerância, se tornou também comum nos meios virtuais. Portanto, o presente trabalho focar-se-á, primeiramente, na análise das diversas definições do mesmo, uma vez que não há a delimitação de um conceito uniforme nas legislações internacionais. Em seguida, serão discutidos os diversos posicionamentos acerca da necessidade ou ineficácia da criminalização do discurso de ódio. Serão expostos documentos legais internacionais no ambiente europeu que dissertam acerca do mesmo e determinam a necessidade de limites e restrições à liberdade de expressão. Também será citada a urgência de se tratar o discurso de ódio no contexto virtual, em que há maior dificuldade para se identificar os autores e uma maior propagação do mesmo em massa. Assim, abordar-se-á, enfim, acerca da postura do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos diante de casos de potenciais discursos de ódio cometidos na internet submetidos a seu julgamento. Para isso, serão expostos os quatro casos já julgados pela Corte acerca do tema para se constatar o embate entre a liberdade de expressão, prevista no artigo 10º da Convenção, e os direitos violados por um potencial discurso de ódio. Tal estudo terá como fim constatar a importância da jurisprudência da Corte para um futuro posicionamento mais uniforme dos Estados-Membros europeus quanto ao reconhecimento e detecção da configuração de um discurso de ódio.

* Advogada, Professora e Mestre em Ciências Jurídico-filosóficas pela Universidade de Coimbra, Portugal (2020). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2014), especialista em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogada militante nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Criminal e antigamente bolsista em projeto de extensão promovido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em co-parceria com a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e Universidade Estadual de Londrina, atuando como advogada no Patronato Penitenciário de Londrina. Estuda Direitos Humanos, Direito do Trabalho, Direito Criminal, Direito Internacional, Democracia, História e Filosofia do Direito. Tem experiência na área de Direito Penal, Direito do Trabalho e Execução Penal e Direitos Humanos, participando como membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB da comarca de Londrina/PR.

Palavras-chave: Discurso de ódio cibernético; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; Liberdade de expressão.

ABSTRACT

Due to the constant increase in technology and globalization, the presence of hate speech against groups and individuals, victims of discrimination and intolerance, has also become common in virtual media. Therefore, the present work will focus, firstly, on the analysis of the different definitions of it, since there is no delimitation of a uniform concept in international legislation. Next, the different positions regarding the need or ineffectiveness of criminalizing hate speech will be discussed. International legal documents will be exposed in the European environment that discuss the same and determine the need for limits and restrictions on freedom of expression. The urgency of dealing with hate speech in the virtual context will also be mentioned, where it is more difficult to identify the authors and there is greater mass propagation of it. Thus, we will finally discuss the stance of the European Court of Human Rights in the face of cases of potential hate speech committed on the internet submitted to its judgment. To this end, the four cases already judged by the Court on the subject will be exposed to demonstrate the conflict between freedom of expression, provided for in article 10 of the Convention, and the rights violated by potential hate speech. This study will aim to verify the importance of the Court's jurisprudence for a future more uniform positioning of European Member States regarding the recognition and detection of hate speech.

Keywords: *Cyber Hate Speech; European Court of Human Rights; Freedom of Expression*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura apresentar um estudo acerca dos crimes de discurso de ódio cometidos em contexto virtual e sua contenção pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, à luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos .

O discurso de ódio não possui uma definição específica e uniforme nos documentos internacionais de direitos humanos, sendo considerado, de forma geral, como uma ameaça, de teor extremamente negativo, à paz social, cobrindo todas as formas que promovam ódio ou intolerância a determinados grupos sociais.¹

¹ “For the purposes of the application of these principles, the term “hate speech” shall be understood as covering all forms of expression which spread, incite, promote or justify racial hatred, xenophobia, anti-Semitism or other forms of hatred based on intolerance, including: intolerance expressed by aggressive nationalism and ethnocentrism, discrimination and hostility against minorities, migrants and people of immigrant origin.” – COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA. Recommendation No. R (97) 20 of the Committee of Ministers to Members States on “Hate Speech”. Strassbourg, 30 de outubro de 1997. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680505d5b>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

Tendo em vista o constante avanço da globalização e o conseqüente desenvolvimento da tecnologia, o discurso de ódio perpetrado no ambiente virtual tornou-se uma preocupação global e também uma polêmica tanto em âmbito nacional, quanto internacional.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), neste sentido, se propôs a estabelecer limites no âmbito da liberdade de expressão com o fim de proteger a defesa de outros direitos também essenciais. Desta forma, trata-se, aqui, acerca da problematização entre os conceitos de liberdade de expressão e sua possível restrição legal a partir do momento em que uma fala ou gesto propagado pode, potencialmente, a depender do caso concreto, representar um discurso de ódio. Em seqüência, serão analisados casos atuais de discursos de ódio no contexto virtual que foram objeto de análise pelo tribunal em comento, com o fim de se estudar o posicionamento do TEDH diante deste novo contexto que possibilita uma maior difusão de discursos que incitem a violência: a internet.

O presente trabalho surgiu a partir de uma efetiva pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com o respectivo levantamento (e conseqüente análise) de casos concretos julgados pelo TEDH, através do sítio legal (*homepage*) do tribunal em comento, bem como através do sítio legal do *Columbia Global Freedom of Expression*, vinculado à *Columbia University*.

Com relação aos objetivos, a pesquisa desenvolveu-se no sentido de compreender o entendimento do TEDH acerca do conceito de discurso de ódio, bem como sobre os requisitos para a sua configuração e conseqüente necessidade de punição, dentro do contexto virtual.

1. DO DISCURSO DE ÓDIO E A POLÊMICA CRIMINALIZAÇÃO

Neste capítulo, analisar-se-ão as concepções acerca do discurso de ódio, tendo em vista a ausência de uma clara e única definição legal. Conseqüentemente, em seqüência, são estudados e apresentados os debates e polêmicas sobre a criminalização e conseqüente sanção do mesmo.

1.1 O discurso de ódio e sua definição

A liberdade de expressão representa, incontestavelmente, um dos direitos a serem garantidos e protegidos pelo sistema jurídico, principalmente em uma sociedade de contexto multicultural e globalizada, como a hodierna.

Todavia, alvos de polêmica são os questionamentos acerca das restrições a tal liberdade e se esta também enseja deveres e responsabilidades para com suas consequências. Neste sentido, questiona-se: Há a necessidade de restrições legais à liberdade de expressão para evitar a afronta aos direitos do outro? ²

No âmbito da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (ano), a qual é objeto do presente estudo, a liberdade de expressão é amparada pelo artigo 10º, o qual é constantemente utilizado como base legal para a proteção de tal liberdade.³ Todavia, tal liberdade não é absoluta. O item 2 do artigo em questão elenca a possibilidade de restrição e sanção quando violados outros princípios também protegidos pela Convenção.

É neste contexto que cabe citar o discurso de ódio, o qual se apresenta como um dos conhecidos obstáculos à liberdade de expressão e manifestação. Segundo Brown ⁴, o termo “*hate speech*” passou a ser utilizado, no âmbito jurídico, por parte de grupos de estudiosos jurídicos no final de 1980, com o intuito de analisar os discursos de cunho racista e a respectiva resposta jurídica do Estado quanto à sua punição.⁴ ⁵

² “*But however vast the scope of freedom of expression, some restrictions to the exercise of this right may in some circumstances be necessary. Unlike the right to freedom of thought (inner conviction or forum internum), the right to freedom of expression (external manifestation or forum externum) is not an absolute right. e exercise of this freedom carries with it certain duties and responsibilities and is subjected to certain restrictions as set out in article 10(2) of the ECHR, in particular those that concern the protection of the rights of others*” – WEBER, Anne. Manual on Hate Speech. Strassbourg: Council of Europe Publishing, 2009, p. 1. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680665b3f>>. Acesso em: 8 de junho de 2018.

³ “1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.” – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 8 de junho de 2018.

⁴ BROWN, Alexander. What is hate speech? Part 1: The Myth of Hate. In Law and Philosophy, 2017, p. 424. Disponível em: <https://ueaeprints.uea.ac.uk/63210/1/Published_manuscript.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

⁵ Ibidem, p. 425.

Apesar de não ter uma clara definição legal no contexto dos direitos humanos internacional, de acordo com o Comitê de Ministros, como já foi dito anteriormente, o discurso de ódio pode se referir a todas as formas que incitem, promovam ou justifiquem ódio racial, xenofobia, antissemitismo, e outras formas de ódio que se baseiam na intolerância.⁶ A dificuldade em estabelecer uma definição legal e consensual acerca do discurso de ódio se refere à linha tênue que existe entre a possibilidade de se afrontar e violar a liberdade de expressão. Deste modo, definir um discurso de ódio de forma definitiva pode ensejar, segundo o posicionamento liberal, uma censura que permeia tanto o âmbito da cultura e das artes (como obras literárias, musicais, plásticas etc.), como o próprio cotidiano político-social.

O discurso de ódio pode englobar diversas situações, segundo o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Desde o incitamento ao ódio a grupos raciais, bem como a grupos com crenças religiosas e atos de intolerância vinculados a ideais nacionalistas e etnocêntricos⁷. No mesmo sentido, discursos que neguem genocídios históricos⁸ também se enquadram no conceito em questão. Inclusive, cumpre ressaltar que diversos países já criminalizaram a negação do Holocausto.⁹ - como Alemanha, Áustria, Suíça e França, por exemplo, possuem legislações e atitudes rígidas acerca da negação de genocídios.¹⁰ Todavia, deve-se assinalar que nem todos os discursos negacionistas acerca de fatos históricos podem ser considerados como discursos que incitem o ódio. Neste sentido, interessante é o posicionamento do TEDH[A1][A2] no caso *Perinçek vs. Suíça*¹¹ em outubro de 2015, acerca do negacionismo sobre a existência do genocídio armênio em que a Corte demonstrou um posicionamento voltado à maior proteção da liberdade de expressão.

Nesta esteira, necessário se faz diferenciar os conceitos de discurso de ódio e crimes de ódio. Segundo o entendimento de Martínez, os delitos de ódio se referem a tipos de infrações penais caracterizadas pelo fato do agressor atuar motivado por razões discriminatórias

⁶ CONSELHO DA EUROPA. Freedom of expression: hate speech. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/hate-speech>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

⁷ WEBER, ANNE, *ibidem*, p. 4

⁸ - LEWY, Guenter. *Outlawing Genocide Denial: The Dilemmas of Official Historical Truth*. Salt Lake City: The University of Utah Press, 2014, p. 155.

⁹ BAZYLER, Michael, J. *Holocaust Denial Laws and Other Legislation Criminalizing Promotion of Nazism*. International Institute for Holocaust Studies, Yad Vashem, 2006. Disponível em: <<https://www.yadvashem.org/holocaust/holocaust-antisemitism/holocaust-denial-laws.html>>. Acesso em: 8 de junho de 2018.

¹⁰ LEWY, *op. cit.*, p. VII.

¹¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Perinçek v. Switzerland*. Strassbourg, 2015.

atendendo a características pessoais de uma pessoa ou grupo de pessoas. Discursos de ódio¹², em contraposição, podem não constituir uma infração penal¹³.

Segundo Lozano¹⁴, o discurso de ódio pode se caracterizar por:

1º) Expresiones dirigidas contra un grupo social especialmente vulnerable, definido por determinadas características (raciales, étnicas, religiosas, de condición sexual, etc.). Esta especial vulnerabilidad evidenciaría, como ha señalado Adela CORTINA, una situación de «desigualdad estructural» y lleva a reconocer que se trata de discursos contruidos en clave excluyente, de enfrentamiento entre «los unos» frente a «los otros»[11]. 2º) Elemento ofensivo de las expresiones: insultantes, vejatorias, humillantes, amenazantes, provocadoras a la comisión de actos de hostilidad, violencia o discriminación contra un grupo social o sus miembros. 3º) Intencionalidad directa, referida al elemento ofensivo (insultar, vejar, provocar...), y también una motivación concreta al actuar por razón de esa intolerancia.

Dentre as variadas consequências negativas que o discurso de ódio pode ensinar, verifica-se primeiramente e diretamente a afetação da dignidade da pessoa ou grupo objeto do ato, bem como uma afetação da equidade e do próprio ideal de pluralismo e multiculturalismo que rodeia e circunda o cotidiano. Neste sentido são as palavras de Olaitan[A3][A4]¹⁵:

Hate speech has the potential of provoking individuals or society to commit acts of violence, genocide, ethnic cleansing etc. The principles of hate speech have always come into conflict with two concepts, liberty and equality. The free speech proponents believe that equality is integral to this doctrine as it promotes “equality in the marketplace of ideas”.293 On the other hand, critics of free speech suggest that this concept of neutrality, where all speeches are accorded neutral status, often leads to the creation of discriminatory environment especially for the minorities and the marginalised, since they are generally not well placed to have their voices heard.294 They argue that in light of “great disparities of wealth and power, free speech’s formal equality results in massive substantive discrimination in the market place of ideas.

¹² GUIRÃO assevera que: “[...] el “discurso de odio” es un término cargado emocionalmente y utilizado, en muchas ocasiones, con una finalidad persuasiva, configurándose su ámbito de significado en función de las valoraciones e intenciones del hablante de censurar una determinada clase de discurso y de excluirlo, de ese modo, de lo que se considera social o jurídicamente lícito. Dentro del discurso del odio se ha incluido desde la provocación al genocidio a los insultos de signo racista o sexista¹⁵, desde el enaltecimiento del terrorismo a la negación del genocidio judío (o armenio), desde la quema de cruces por el Ku Klux Klan a la pornografía¹⁷. En suma, desde expresiones que generan un peligro inminente para otras personas a aquellas que no van más allá de lo “políticamente incorrecto”. – GUIRÃO, Rafael Alcácer. Discurso del odio y discurso político: en defensa de la libertad de los intolerantes. In Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. RECPC 14.02, 2012. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/14/recpc14-02.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

¹³ MARTÍNEZ, op. cit, p. 55-56 *apud* LOZANO, op. Cit.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ OLAITAN, Rahman Apalara. Striking a balance: freedom of expression and the prohibition of hate speech and offensive remarks, 2017, p. 64-65. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3035410>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

Ademais, o discurso de ódio pode motivar e auxiliar no cometimento de crimes de ódio, como a própria história claramente nos relata^{16, 17}.

1.2 O discurso de ódio e a polêmica acerca de sua criminalização

Quando analisados os contextos culturais acerca da punição e combate aos discursos de ódio, torna-se possível notar na jurisprudência norte-americana, uma maior abertura à liberdade de expressão e, conseqüentemente, uma maior tolerância aos discursos que possam ser considerados incitadores de ódio. A vertente europeia, no entanto, destoa de tal abordagem, ao possuir uma postura mais restritiva, com uma conseqüente preocupação das Cortes em sancionar casos similares.¹⁸ Assim, quando os direitos de liberdade de expressão e de igualdade e não discriminação entram em confronto, a Corte Européia tende a dar prioridade à igualdade, exigindo uma grande quantidade de provas para efetivamente dar primazia à liberdade de expressão.¹⁹ Isso não exclui o fato de a Corte Europeia considerar que cada caso deve ser analisado pormenorizadamente com o fim de não excluir o direito de liberdade de expressão e a sua imprescindibilidade histórica.²⁰

¹⁶ Neste sentido, cumpre sempre lembrar as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários na 2ª Guerra Mundial, bem como o genocídio em Ruanda, ambos frutos de discursos de ódios propagados em massa.

¹⁷ DÍAS, Alvaro Paúl. La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada. In Revista Chilena de Derecho, Volume 38, n. 3. Santiago, 2011, p. 590 – 591. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/rchilder/v38n3/art07.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

¹⁸ “National jurisdictions have taken a wide range of approaches, with none as permissive as the United States. Even within Europe, which is more restrictive on this issue than the US, there is a considerable divergence between countries like France and Germany, with extensive legal prohibitions on hate speech, and the United Kingdom, which is traditionally more permissive.” - OLAITAN, op. cit, p. 64-65.

¹⁹ “The balancing process can be illustrated using a common law burden of proof metaphor. Morally, the question of conflict between equality and freedom of expression ought to be resolved on the balance of probabilities. but in the Court, there is a rebuttable presumption in favour of equality – this means that the burden of proof lies with freedom of expression. The Court requires a high level of proof that freedom of expression ought to be respected over equality.” - KEANE, David. Attacking hate speech under article 17 of the European Convention on human rights. In Netherlands Quarterly of Human Rights, Vol. 25/4, p. 641 – 663, 2007, p. 661 Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nethqur40&div=43&id=&page=>>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

²⁰ “Freedom of expression constitutes one of the essential foundations of such a society, one of the basic conditions for its progress and for the development of every man. Subject to paragraph 2 of Article 10 (art. 10-2), it is applicable not only to “information” or “ideas” that are favourably received or regarded as inoffensive or as a matter of indifference, but also to those that offend, shock or disturb the State or any sector of the population. Such are the demands of that pluralism, tolerance and broadmindedness without which there is no “democratic society”. This means, amongst other things, that every “formality”, “condition”, “restriction” or “penalty” imposed in this sphere must be proportionate to the legitimate aim pursued.” - EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Handyside v. The United Kingdom, Strassbourg, 1976, p. 18.

Como exemplo, verifica-se a Recomendação No. R (97) 20 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa²¹, em que há a determinação aos Estados-Membros de que devem estabelecer e manter uma estrutura legal sólida, com disposições administrativas, civis e criminais em matéria de discurso de ódio, com o fim de conciliar em cada caso o confronto entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana e outros direitos também importantes.

Assim, a vertente liberal, por exemplo, elenca diversos motivos para a ineficácia da criminalização do discurso de ódio. Entre uma das consequências negativas, constata-se a possibilidade de a criminalização possuir um efeito contrário e transformar o autor do discurso de ódio em um possível mártir visto pela sociedade.

Do mesmo modo, o autor do discurso acaba se tornando mais conhecido em razão da polémica criada, desenvolvendo revoltas por parte dos indivíduos que simpatizam com os ideais defendidos pelo autor do discurso. Um exemplo evidente é o caso de David Irving, o qual presenciou sua fama aumentar ao ser punido por sua teoria de negação do holocausto²², difundida em suas obras. Ademais, o princípio da tolerância²³, amplamente defendido e difundido na sociedade globalizada e multicultural atual, também pode ser utilizado como um argumento tanto pelo posicionamento liberal, quanto pelo restritivo. Tolerar argumentos contrários ao nosso senso comum, segundo a visão liberal²⁴, pode ter melhores consequências futuras, do que criminalizar argumentos que destoem deste senso. Isto porque a troca de argumentos e o livre debate propicia uma maior conscientização por parte de todos que

²¹ COMMITTEE OF MINISTERS OF THE COUNCIL OF EUROPE. Recommendation No. R (97) 20 of the Committee of Ministers to Members States on “Hate Speech”. 30 de outubro de 1997, p. 107. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680505d5b>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

²² DÍAZ, op. cit, p. 594.

²³ “Continuando, ainda, por outro lado, com a respectiva qualificação não apenas enquanto <<dever moral>> mas também <<exigência política e jurídica>>, <<virtude>> potenciadora da paz. E mais, para lá de <<concessão>>, <<condescendência>>, ou <indulgência>>, consagrando a tolerância como atitude activa assente no reconhecimento dos direitos humanos universais e das liberdades fundamentais dos *outros*. Conferindo ainda à tolerância um conteúdo de responsabilidade sustentadora dos direitos humanos, do pluralismo, da democracia e do Estado de Direito, da rejeição do dogmatismo e do absolutismo e da afirmação das regras estabelecidas nos instrumentos internacionais reguladores dos direitos humanos. Num sentido normativamente positivo que exclui a tolerância da injustiça social, do abandono e do enfraquecimento das convicções pessoais, bem como a imposição destas aos outros. E convocando para tais objetivos a contribuição dos Estados como essencial. Afirmando também a premente necessidade de tolerância em tempos de globalização, em articulação com um nível primeiro de tolerância, desde logo interpessoal, familiar e comunitário, como marcos socializadores e educacionais essenciais”. – GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. O intervalo da tolerância nas fronteiras da juridicidade: fundamentos e condições de possibilidade da projecção jurídica de uma (re)construção normativamente substancial da exigência de tolerância. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 118.

²⁴ LEWY, op. cit, p. 160.

participam do contexto, propiciando inclusive a mudança da ideia anterior. Outrossim, punir ideias, segundo o entendimento liberal, pode ser extremamente perigoso e danoso.

Já, de acordo com a visão restritiva da liberdade de expressão, sancionar discursos de ódio privilegia a tolerância, uma vez que protege as minorias vítimas da discriminação e consequentemente da própria intolerância²⁵. Ademais, consideram que o princípio da tolerância não abarcaria discursos que ameacem a paz e a ordem social.²⁶

A título de exemplo, Olaitan[A5][A6]²⁷ considera que o discurso responsável é uma das bases do princípio da liberdade de expressão, tendo em vista que um dos grandes desafios de tal princípio é exercê-lo de forma legítima e não em detrimento de qualquer indivíduo ou grupo.

No que concerne à ineficácia da penalização do discurso de ódio, Guirão argumenta acerca da possibilidade de uma ordem coercitiva e penalista da liberdade de expressão propiciar o silêncio e consequentemente impedir a comunicação e o aprendizado entre os cidadãos²⁸. Segundo ele, o Estado deve se precaver com uma abertura de diálogo e, consequentemente, um discurso de defesa efetivo para se contrapor à intolerância e à discriminação²⁹. Nessa mesma lógica, o autor expõe o posicionamento de Owen Fiss, outro defensor notório do efeito silenciador da limitação do discurso de ódio³⁰, para defender a desnecessidade da penalização do discurso de ódio somente em sociedades estáveis em que não existam situações estruturais de desigualdade entre grupos (uma clara “tolerância frente à intolerância”). Em sociedades em evidentes crises estruturais com claras desigualdades, não seria possível um discurso de defesa

²⁵ “Com os seus expoentes máximos nos conflitos religiosos, no racismo, na xenofobia, no terrorismo, uma ameaça não proveniente da estrutura do Estado, mas de grupos, qualitativa e quantitativamente indeterminados, mais ou menos desconhecidos, dominando a tecnologia e gizando as suas invectivas a partir dos mais inusitados locais, se abateu sobre o paradigma tradicional do direito internacional, assente no Estado-Nação, caindo perante esse inimigo sem rosto [...]”- GAUDÊNCIO, op. cit, p. 271.

²⁶ DÍAS, op. cit, p. 23-24.

²⁷ OLAITAN, op. cit, p. 40.

²⁸ GUIRÃO, op. cit, p. 29.

²⁹ Ibidem.

³⁰ “*Si siguiendo una lógica similar, podría entenderse que la razón por que el Estado debe silenciar coactivamente determinadas formas de discurso del odio es precisamente porque la impregnación social de mensajes racistas o xenófobos puede silenciar el discurso de defensa de las minorías. Así lo ha entendido Owen Fiss, autor que ha puesto de relieve el efecto silenciador que el ejercicio de la libre expresión puede tener sobre la expresión de las minorías, justificando de ese modo la restricción de la libertad de expresión con el fin de proteger la propia libertad de expresión. Entiende, así, que las “expresiones de odio tienden a disminuir el sentimiento de dignidad de las personas, impidiendo así su plena participación en muchas actividades de la sociedad civil, incluyendo el debate público. Aun cuando estas víctimas se expresen, sus palabras carecen de autoridad; es como si nada dijeran”. Por ello, “a veces debemos aminorar las voces de algunos para poder oír las voces de los demás”* – GUIRÃO, op. cit, p. 30.

adequado por parte das minorias discriminadas³¹. A posição restritiva tende a considerar o efeito educacional da legislação penal, podendo educar a população acerca da seriedade em se tratar sobre o assunto do discurso de ódio³².

Smith^{[A7][A8]}³³, em contraposição, demonstra um posicionamento contrário à criminalização, ao afirmar que se deve promover uma sociedade na qual todas as pessoas tenham a capacidade de analisar criticamente a informação e a opinião, refletir sobre as mesmas e apresentar seu ponto de forma pacífica e aprimorada.

Portanto, verifica-se que há tanto pontos favoráveis como discordantes acerca da criminalização do discurso de ódio, o qual ainda se mantém como ponto bastante polêmico tanto no meio acadêmico, quanto no âmbito leigo.

No contexto europeu, apesar da ausência de definição legal uniforme para que os Estados possam se orientar, verifica-se um leque diverso de legislações no nível internacional com o fim de proibir e evitar discursos de incitação ao ódio. Neste sentido, é notável e evidente que o ambiente internacional repudia tais discursos. Dentre eles, alguns exemplos são o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado em dezembro de 1966, em seu artigo 20, parágrafo 2³⁴, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em seu artigo 4³⁵, a Recomendação de nº 97 (20), de 30 de outubro de

³¹ Ibidem.

³² DÍAZ, op. cit, p. 592.

³³ SMITH, Stephen A. There's such a thing as free speech: And it's a good thing, too. In WHILLOCK, Rita Kirk; SLAYDEN, David (Ed.) Hate Speech, California: Sage Publications, 1995, p. 262.

³⁴ “2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.” – ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2018.

³⁵ “Os Estados Membros condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção [...]” – ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. 21 de dezembro de 1965. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>>. Acesso em 09 de junho de 2018.

³⁶ “Desde la perspectiva del derecho penal, podría decirse que la Convención bajo análisis pretende que sus Estados Parte adopten tipos penales de peligro con miras a la sanción de la difusión del discurso del odio racial, de modo que el injusto de este tipo de comportamientos se valore a partir de su potencial lesividad para los bienes jurídicos penalmente tutelables, sin que se exija el efectivo menoscabo de los mismos.” – SOTO, José Manuel Díaz. Una aproximación al concepto del discurso del odio. Revista Derecho del Estado, n. 34, Universidad Externado de Colombia, janeiro-junho de 2015, p. 82. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n34/n34a05.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

1997, adotada pelo Comitê de Ministros³⁷, Recomendação No. R (97) 21, adotada pelo Comitê de Ministros em 30 de outubro de 1997, Recomendação No. 15, adotada em 08 de dezembro de 2015 pelo Comitê de Ministros dos Estados-Membros, Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2013, sobre o reforço da luta contra o racismo, a xenofobia e os crimes de ódio (2013/2543(RSP) (principalmente no tocante aos artigos 10,11,14) e o Protocolo Adicional à Convenção sobre o cibercrime, referente à criminalização de atos de natureza racista e xenofóbica cometidos em sistemas informáticos, de 28 de janeiro de 2003³⁸.

1.3. O discurso de ódio cibernético

Conforme já salientado, devido ao aumento da globalização e da tecnologia, o contexto virtual tem sido um constante e propício cenário para o exercício da liberdade de expressão e, conseqüentemente, da propagação de discursos que extrapolem os limites da tolerância e do respeito para com o outro. O fato de a internet possibilitar a difusão de opiniões sem a necessidade de um confronto pessoal com o receptor da mensagem também acaba por ser um reforço para o aumento de discursos de ódio online³⁹. No mesmo sentido, o aumento do fluxo atual de imigrantes e refugiados para países europeus também ensejou no aumento de comentários de incitação ao ódio racial e étnico.

Nos Estados Unidos, um estudo nacional detectou que, entre estudantes de ensino fundamental e médio, 45% dos jovens gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros (LGBT) foram

³⁷ Em que se há uma tentativa de definição do discurso de ódio.

³⁸ O qual define, em seu artigo 2º, atos racistas ou xenofóbicos como “[...] qualquer material escrito, imagem ou outra representação de ideias e teorias que preconize ou encoraje o ódio, a discriminação ou a violência contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, em função da sua raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, ou ainda da sua religião na medida em que esta sirva de pretexto a qualquer um dos outros elementos ou incite à prática de tais actos.” – CONSELHO DA EUROPA. Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à incriminação de actos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos. Estrasburgo, 2003. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016802ed8cd>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

³⁹ “The era of Internet and the on-line world brought many new players into the creation and distribution of communications channels. It has raised issues of user-generated content and open journalism. People can now comment on the News and otherwise interact with others about different media output. People can now easily create and disseminate video content and News. Internet, new media, social networks, etc., have allowed people to act in public as they have before.” - COUNCIL OF EUROPE. Media Regulatory Authorities and Hate Speech, 2017, p. 16. Disponível em: <<https://rm.coe.int/media-regulatory-authorities-and-hate-speech/16807338f5>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

vítimas de ódio virtual e sofreram conseqüentemente de sintomas de depressão.⁴⁰ Além disso, o ódio relacionado a gênero também tem sido uma constante infundável no ambiente virtual.⁴¹

Para instruir a utilização ética e adequada da internet, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa emitiu a Recomendação CM/REC(2014)6 aos Estados-Membros sobre o guia de direitos humanos para os utilizadores de internet (adotada em 16 de abril de 2014), o qual é proposto a ser guia tanto pelas empresas privadas, quanto no setor público, com a pretensão de ser um instrumento de direitos humanos, fornecendo “informações sobre as implicações práticas dos direitos e liberdades no contexto da Internet, sobre como invocá-los e aplicá-los e sobre como obter uma reparação”.⁴² O documento em questão, portanto, se propõe a abordar a liberdade de expressão e a sua proteção com base nos ditames da Convenção Europeia de Direitos Humanos (ano). Não obstante, também não se esquece das restrições a tal liberdade quando ultrapassados certos limites.

2. O JULGAMENTO A POTENCIAIS DISCURSOS DE ÓDIO CIBERNÉTICOS PELO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

O crime cometido no ambiente da internet já tem sido objeto de análise e prevenção desde 2001 por parte do Conselho da Europa, com a criação da Convenção sobre o Cibercrime, também conhecida como Convenção de Budapeste, a qual entrou em vigor em 01 de julho de 2004. Nesta mesma esteira, verificou-se a criação do Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à Incriminação de atos de natureza racista e xenófobos cometidos por meio de sistemas informáticos, o qual entrou em vigor em 01 de março de 2006.

2.1 A Convenção Européia dos Direitos Humanos

Fruto de um tratado primeiramente entre 10 países em 5 de maio de 1949, o Conselho da Europa foi criado com o intuito de ser uma espécie de “ONU europeia” para a proteção dos direitos humanos e a cooperação internacional. Em sequência, verificou-se a criação da

⁴⁰ CITRON, Danielle Keats. Hate Crimes in Cyberspace. Harvard University Press, 2014, Edição do Kindle, p. 11 (posição 214 de 6511).

⁴¹ Ibidem, p. 12 (posição 233 de 6511).

⁴² COMITÊ DE MINISTROS. Recomendação CM/REC(2014)6 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre o Guia dos Direitos Humanos para os utilizadores da internet, 2014, p. 7. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806a0532>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a qual entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, com o fim de “dotar a Europa de uma carta comum de direitos e liberdades que resuma os valores políticos e culturais das democracias ocidentais”.⁴³

A Convenção propõe atualmente uma estrutura tripartida, com a presença da Comissão, responsável pela análise da admissibilidade das queixas, do Tribunal, o qual é encarregado de emitir um acórdão definitivo sobre os casos que lhe são impostos, e o Comitê de Ministros, que também emite decisões definitivas sobre os casos que não se direcionam à análise do Tribunal.⁴⁴

2.2 O TEDH e sua atuação na análise acerca de potenciais discursos de ódio cometidos na internet.

O TEDH⁴⁵ não tem a função de substituir as decisões dos tribunais nacionais, mas, sim, de analisar a conformidade delas com a legislação da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁴⁶. Segundo Francisco Teixeira da Mota,

No fundo, é um Tribunal não Constitucional mas Convencional que aprecia em concreto, num verdadeiro recurso de amparo, se as decisões nacionais respeitaram o art. 10º da CEDH.⁴⁷

Entretanto, após a Declaração de 19 de fevereiro de 2010, dentre diversas medidas, foi proposta aos Estados-membros a execução dos acórdãos do Tribunal e a aceitação das consequências que advinham de tais decisões. Outrossim, foi proposto um reforço em nível interno por parte dos Estados-membros, para garantirem a aplicação da Convenção, com a “introdução de meios eficazes para reparar as violações”⁴⁸ ”.

⁴³ BARRETO, Ireneu Cabral. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 5ª ed.rev.atual, Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 27.

⁴⁴ Ibidem, p. 28.

⁴⁵ Cabe ressaltar que este artigo se focará nas informações fornecidas pelo sítio virtual do TEDH, disponível em: <<https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>>.

⁴⁶ “O Tribunal sempre entendeu que a Convenção é um instrumento vivo, a interpretar à luz das condições de vida atual, de acordo com as transformações que se devem considerar adquiridas no seio da sociedade de que fazem parte os Estados Contratantes, pois só assim se protegem os direitos não teóricos ou ilusórios mas concretos e efetivos; e o Tribunal sempre chamou a si esta tarefa. Mas ao aplicar a Convenção a situações novas, o Tribunal procede com cautela de modo a que as suas decisões possam refletir tanto quanto possível um sentir existente no seio dos Estados sob a sua jurisdição.” - BARRETO, op. cit, p. 34

⁴⁷ MOTA, Francisco Teixeira, O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: OS CASOS PORTUGUESES, 2009, Coimbra: Coimbra Editora, p. 30.

⁴⁸ BARRETO, op. cit, p 31.

Diante de uma queixa acerca de uma potencial violação da liberdade de expressão, o TEDH, se concluir pela necessidade de limitação a tal liberdade, procurará verificar se tais restrições estavam ou não previstas em lei nacional. Se inexistir previsão de tal limitação, considerar-se-á a violação do artigo 10º da Convenção. Se, no entanto, existir previsão em lei nacional, o TEDH analisará, com base no nº 2 do artigo 10º em questão, se a restrição era necessária para uma sociedade democrática. A partir de tal entendimento, o TEDH declarará se houve violação ao artigo.⁴⁹ Em caso de violação ao artigo 10, a Corte se fundamentará no artigo 41º da Convenção.⁵⁰

Do mesmo modo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos também pode se utilizar do artigo 17º da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁵¹, o qual prevê e proíbe o abuso de direito, que consiste na destruição dos preceitos, princípios e direitos previstos e reconhecidos na Convenção⁵²:

A principal importância do artigo 17º é, pois, não que ele limita as ações de Estados, mas que impede indivíduos e grupos que rejeitem os valores da Convenção de a utilizarem para promover os seus propósitos.⁵³

Notadamente, o TEDH, ao analisar a existência ou não de abuso de direito, fará uso de princípios como os da proporcionalidade e da necessidade da medida a partir da análise do grau de aptidão do discurso para promover e incitar o ódio.⁵⁴

⁴⁹ MOTA, op. cit, p. 105-106.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ “Artigo 17º: Proibição do abuso de direito: Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.” – Convenção Europeia dos Direitos Humanos, op. cit.

⁵² “[...] where the aim of the expression is to attack human rights and freedoms protected by the Convention, the Commission (subsequently approved by the Court) has allowed State interference under Article 17. Article 17 is unusual in that it can be invoked both by an individual against State interference and by a State to justify interference.” – KEANE, op.cit, p. 642 – 643.

⁵³ MERRILLS, J.G., ROBINSON, A.H, Direitos Humanos na Europa: Um estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos, Lisboa: Editorial Minerva, 2001, p. 235.

⁵⁴ “Moreover, the Court reiterates that inciting to hatred does not necessarily entail a call for an act of violence, or other criminal acts. Attacks on persons committed by insulting, holding up to ridicule or slandering specific groups of the population can be sufficient for the authorities to favour combating racist speech in the face of freedom of expression exercised in an irresponsible manner (see *Féret v. Belgium*, no. 15615/07, § 73, 16 July 2009)”. - EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of *Vejdeland and Others v. Sweden*, Strassbourg, 2012, p. 11.

Um dos pontos abordados pelo TEDH se referem à diferença entre fatos e opiniões, objetos de necessária análise para se debater acerca do impasse entre liberdade de expressão e discurso de ódio:

Enquanto a existência de factos é possível de ser demonstrada, a verdade das opiniões não é suscetível de ser provada. A exigência da prova da verdade de uma opinião é impossível de cumprir e infringe a própria liberdade de expressão, que é uma parte fundamental do direito assegurado pelo art. 10º da CEDH. Contudo, mesmo quando uma afirmação corresponde a um julgamento de valor, a proporcionalidade da interferência pode depender de existir uma base factual suficiente para a afirmação impugnada, já que uma opinião sem qualquer base factual para a suportar pode ser excessiva (*Oberschlick c. Áustria-1991*).⁵⁵

O posicionamento geral do Tribunal quanto às limitações da liberdade de expressão (aqui já não especificamente em contexto virtual) tem se mostrado muito atento a evitar propagações de ódio. No caso *Gunduz vs. Turkey*⁵⁶, a Corte enfatizou:

Admittedly, there is no doubt that, like any other remark directed against the Convention's underlying values, expressions that seek to spread, incite or justify hatred based on intolerance, including religious intolerance, do not enjoy the protection afforded by Article 10 of the Convention.

No mesmo sentido, verificou-se a necessidade de restrições à liberdade de expressão para discursos que propaguem o ódio fundado na intolerância religiosa, como se constatou na decisão da Corte acerca do caso *Féret vs. Belgium*.⁵⁷

Cumprir salientar que a Corte já analisou diversos casos relacionados ao discurso de ódio em contexto geral. Para fins de contextualização, serão objeto do presente trabalho quatro julgados com o fim de detectar o posicionamento do Tribunal e a possível influência que tais decisões possam vir a ter sobre as legislações e julgamentos dos países europeus.

Para uma análise pormenorizada do caso submetido para sua análise, o Tribunal tem se utilizado de determinados critérios-base. Entre eles, o propósito do discurso (em que se verifica qual é a intenção primária do autor do discurso, se é disseminar ideias de ódio, ou simplesmente informar determinadas ideias); o conteúdo do discurso; e o contexto (analisa-se o status do ofendido e se pertence a alguma posição que possa sofrer de determinado discurso de ódio).⁵⁸

⁵⁵ MOTA, op. cit, p. 27.

⁵⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of *Gunduz v. Turkey*, Strassbourg, 2004.

⁵⁷ BARRETO, Ireneu Cabral. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 5ª ed.rev.atual, Coimbra: Edições Almedina, 2016. P. 288.

⁵⁸ CONSELHO DA EUROPA. Media Regulatory Authorities and Hate Speech, Council of Europe, 2017, p. 12. Disponível em: <<https://rm.coe.int/media-regulatory-authorities-and-hate-speech/16807338f5>>

Isto posto, duas interpretações tornam-se possíveis. Ou a Corte utiliza a abordagem da exclusão da proteção da Convenção, com base no artigo 17^{o59}, ou se propõe a estabelecer restrições na proteção, com base no artigo 10^o, parágrafo 2^o do mesmo documento (neste caso, apesar de se configurar como discurso de ódio, tal não destrói os valores fundamentais da Convenção)⁶⁰.

2.2.1 DELFI AS vs. Estonia, de 16 de julho de 2015

Trata-se do primeiro caso submetido à Corte para analisar reclamações referentes à responsabilidade de um portal de notícias online por comentários de terceiros. A empresa DELFI AS, a qual administra um dos maiores portais de notícias veiculado comercialmente na Estônia foi responsabilizada pelos tribunais nacionais por comentários ofensivos postados por seus leitores⁶¹, a maioria sem identificação, em que criticavam gravemente uma empresa de balsa que foi objeto de notícia publicada pela DELFI.

Entre diversos aspectos, foram analisados pelos tribunais nacionais da Estônia que, além de possuir um notório histórico de postagens de terceiros com comentários violentos e difamatórios, a Delfi somente retirou os comentários ofensivos cerca de seis semanas após a publicação.

Submetido para análise, a Grande Câmara do Tribunal Europeu citou as recomendações CM/REC(2014)6 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre o guia dos direitos humanos para os utilizadores de internet, bem como a CM/REC(2011)7⁶² do Comitê de Ministros para os Estados-Membros sobre a nova noção de mídia. Em sequência, de 15 votos a 2, foi decidido que não houve violação do artigo 10^o (liberdade de expressão) da Convenção.

⁵⁹ “Article 17 deals with extraordinary situations: those instances in which fundamental rights are threatened with destruction. This seems to go beyond singular violations or even na administrative practice that violates ordinary Convention rights”. BUYSE, Antoine. The limits of freedom of expression from an abuse of rights perspective – Articles 10 and 17 ECHR, In BREMS, Eva; GERARDS, Janneke (Ed.s). Shaping Rights in the ECHR: the role of the European Court of Human Rights in Determining the Scope of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p.190.

⁶⁰ CONSELHO DA EUROPA. Media Regulatory Authorities and Hate Speech, op. cit, p, 120.

⁶¹ Entre os 185 comentários, aproximadamente 20 eram ofensivos e difamatórios. Para uma análise do teor dos comentários, ver a decisão disponível em: <[.](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

⁶² COMMITTEE OF MINISTERS OF THE COUNCIL OF EUROPE. Recommendation CM/Rec (2011) 7 of the Committee of Ministers to Members on a new notion of media. 21 de setembro de 2011, p. 107. Disponível em: <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805cc2c0>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

Entre os argumentos e fatos utilizados e analisados pelo Tribunal, foram analisadas as realidades conflitantes entre os benefícios da Internet, em que, ao mesmo tempo que proporciona uma abrangente liberdade de expressão, também pode permitir a divulgação de discursos de ódios, e propagações de violência em questão de segundos, podendo permanecer por muito tempo à visibilidade de todos. Neste sentido, nos casos em que comentários de terceiros discursam ódio ou incitem violência, a Corte considerou que os direitos e interesses dos outros e da sociedade no seu conjunto podem conferir aos Estados-Membros a possibilidade de imposição de responsabilidade aos portais de notícias da Internet, sem a violação do artigo 10º da Convenção, caso não tomem medidas para remover os comentários ilegais sem atraso, mesmo em casos em que a vítima não reporte denúncia ou mesmo terceiros. A ausência de uma atitude ágil da empresa para remover os comentários tornou possível a responsabilização da empresa administradora do portal de notícias.

Assim, a Grande Câmara concordou com a avaliação realizada pela Câmara anterior, a qual identificou aspectos-chaves para poder possibilitar uma adequada resolução do caso, tais como: o contexto dos comentários; as medidas tomadas pela DELFI para impedir ou remover os comentários; e as consequências da condenação nos tribunais nacionais à DELFI. No mesmo sentido, a Grande Câmara, assim como a Câmara, reiterou que não é sua tarefa tomar o lugar dos tribunais internos, mas avaliar se os métodos adotados estão em consonância com a Convenção⁶³.

Dessa forma, o Tribunal considerou⁶⁴ que a decisão dos tribunais da Estônia foi devidamente justificada e proporcional⁶⁵.

2.2.2 *Magyar T.E. and Index.hu Zrt v. Hungary, de 2 de fevereiro de 2016.*

O presente caso dizia respeito à responsabilização de Magyar Tartalomszolgáltatók Egyesülete, um organismo auto-regulador dos provedores de conteúdo da internet e Index.hu Zrt, um portal de notícias na internet, por comentários on-line vulgares e ofensivos postados em seus *websites* após a publicação de um parecer criticando as práticas enganosas de dois sites

⁶³ COLUMBIA UNIVERSITY. Global Freedom of Expression. Delfi AS v. Estonia. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/delfi-as-v-estonia/>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

⁶⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Delfi v. Estonia, Strassbourg, 2015, p. 62.

⁶⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet – Hate Speech, 2018, p. 13. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

imobiliários. As recorrentes queixaram-se acerca da condenação dos tribunais húngaros contra elas, sob o argumento-base de que tais decisões afrontavam liberdade de expressão inerente ao ambiente virtual.

O Tribunal Europeu, no que concerne à legislação internacional para fundamentar sua decisão, remeteu à legislação utilizada no caso *Delfi AS v. Estonia*. No entanto, considerou que houve, diferentemente do caso *DELFI AS*, uma violação do artigo 10º. Para isso, analisou os mesmos critérios-base que foram utilizados no caso *DELFI AS*. E assim, não obstante a necessidade de os portais de notícias online assumirem deveres e responsabilidades, o Tribunal considerou que não houve uma ponderação adequada entre os direitos concorrentes envolvidos, tendo em vista que, apesar de ofensivos, os comentários não constituíam um discurso claramente ilegal⁶⁶:

91. However, in the case of *Delfi AS*, the Court found that if accompanied by effective procedures allowing for rapid response, the notice-and-take-down-system could function in many cases as an appropriate tool for balancing the rights and interests of all those involved. The Court sees no reason to hold that such a system could not have provided a viable avenue to protect the commercial reputation of the plaintiff. It is true that, in cases where third-party user comments take the form of hate speech and direct threats to the physical integrity of individuals, the rights and interests of others and of the society as a whole might entitle Contracting States to impose liability on Internet news portals if they failed to take measures to remove clearly unlawful comments without delay, even without notice from the alleged victim or from third parties (see *Delfi AS*, cited above, § 159). However, the present case did not involve such utterances.

The foregoing considerations are sufficient for the Court to conclude that there has been a violation of Article 10 of the Convention.⁶⁷

Além disso, a Corte não desconsiderou o fato de os comentários serem ofensivos e vulgares. Todavia, esta afirmou que a vulgaridade, em si, não é ilegal, sendo considerada um elemento comum e trivial no contexto virtual. No mesmo sentido, a Corte considerou como excessiva a interpretação dos tribunais internos ao considerarem como objetiva a responsabilidade do portal de notícias por comentários feitos por leitores.

Ao observar o critério referente às consequências, a Corte concluiu que não houve considerável impacto dos comentários na opinião pública, uma vez que a conduta da empresa

⁶⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet – Hate Speech, op. cit, p. 14.

⁶⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Magyar Tartalomszolgáltatók Egyesülete and Index. Hu Zrt v. Hungary, Strassbourg, 2016. Disponível em: <

imobiliária já estava sendo questionada há tempos. Neste sentido, conforme se verifica, há grande importância dada às consequências do impacto decorrente do discurso propagado. São circunstâncias sutis e devidamente concretas que acabam por embasar e fundamentar a decisão da Corte.

Por fim, o Estado da Hungria foi condenado ao pagamento de 5100,00 (cinco mil e cem) euros aos recorrentes, nos termos do artigo 44, n. 2 da Convenção.

2.2.3. Pihl v. Sweden, de 03 de março de 2017.

Em uma postagem sobre Pihl em um blog, foi publicado um comentário online difamatório. Deste modo, o requerente fez uma reivindicação civil contra a associação sem fins lucrativos que administrou o blog, alegando que esta deveria ser considerada responsável pelos comentários de terceiros⁶⁸. O pedido foi rejeitado pelos tribunais suecos. Insatisfeito, Pihl recorreu ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, sob a alegação de que os órgãos jurisdicionais não protegeram sua reputação e o respeito à vida privada.

A Corte declarou o pedido inadmissível por ser manifestamente infundado. Observou a necessidade de equilíbrio entre o direito de respeito à privacidade do indivíduo e o direito à liberdade de expressão apreciado por um indivíduo ou grupo em comando de um portal de internet. O Tribunal constatou que as autoridades nacionais realizaram uma ponderação equilibrada entre os artigos 8º e 10º da Convenção, ao negarem a responsabilidade da associação pelo comentário anônimo.

A conclusão foi que, apesar de ter sido ofensivo, o comentário não equivalia a discurso de ódio ou incitação à violência. Ademais, foi considerado pela Corte o fato de que o comentário foi postado em um pequeno blog administrado por uma associação sem fins lucrativos, bem como foi retirado no dia seguinte à reclamação da vítima.⁶⁹

Tal entendimento já pressupõe duas conclusões. Primeiramente, a Corte já demonstrou a necessidade de separar as concepções de discursos claramente ilegais dos meramente ofensivos à reputação. E, em segundo lugar, o Tribunal já demonstrou o posicionamento de que, em caso de mero comentário difamatório, torna-se exigível a retirada do mesmo pelo proprietário do portal virtual somente após aviso da vítima. Em contrapartida, em caso de

⁶⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet – Hate Speech, op. cit, p. 14.

⁶⁹ Ibidem, p. 14.

discurso claramente ilegal, o portal deve se dispor imediatamente a eliminar o mesmo, independentemente de aviso⁷⁰.

2.2.4. *Smajić v. Bosnia and Herzegovina, 08 de fevereiro de 2018.*

O requerente foi condenado em tribunais nacionais por incitamento ao ódio nacional, religioso e racial, discórdia ou intolerância após ter publicado vários *posts* em um fórum virtual, descrevendo a ação militar que poderia ser realizada contra aldeias sérvias no Brčko Distrito no caso de outra guerra⁷¹. A alegação do requerente acerca de tais comentários foi que havia sido condenado injustamente por exprimir sua opinião acerca de um assunto de interesse público.

O Tribunal declarou a queixa do recorrente (a qual estava baseada na violação do artigo 10º da Convenção) como também inadmissível por ser manifestamente infundada.

Segundo o posicionamento do TEDH, houve a conclusão de que o requerente se utilizou de expressões altamente ofensivas aos sérvios, tocando em uma questão muito sensível às relações étnicas pós-conflito.⁷² Além do mais, a legislação penal nacional já previa a tipificação do incitamento ao ódio em artigo 160 do Código Criminal⁷³, de modo que, sendo cinco anos a pena máxima do delito, o Sr. Smajic foi condenado a somente um ano de prisão, pena que foi, então, suspensa por três anos. Tal sanção não foi considerada desproporcional pela Corte, ocasião em que, novamente, a mesma analisou as consequências da conduta realizada.

No mesmo sentido, o TEDH salientou que não lhe caberia a função de analisar os elementos constitutivos do crime em comento, mas, sim, de fiscalizar se houve a devida proporcionalidade pelos tribunais nacionais quando da análise do confronto de princípios.

Os efeitos reais dos comentários emitidos pelo requerente não foram considerados relevantes pela Corte, sendo somente suficiente que fossem objetivamente capazes de produzir

⁷⁰ COLUMBIA UNIVERSITY. Global Freedom of Expression. Pihl. v. Sweden. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/pihl-v-sweden/>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

⁷¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet – Hate Speech, op. cit, p. 15.

⁷² Ibidem.

⁷³ SARAJEVO. Criminal Code of the Brcko District of Bosnia and Herzegovina, 2003. Disponível em: <<http://www.ohr.int/ohr-dept/legal/laws-of-bih/pdf/005%20-%20Criminal%20Code%2C%20Criminal%20Procedure%20Codes%20and%20Criminal%20Sanctions/Criminal%20Codes/BDBH/BD%20Criminal%20Code%2010-03.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

tais efeitos.⁷⁴ Do mesmo modo, o Tribunal considerou que o fórum on-line constitui um espaço público, que pode ensejar consequências quando utilizado de forma inadequada.

Portanto, o TEDH considerou que não houve qualquer aparente violação do Artigo 10 da Convenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é à toa que a questão relativa aos discursos de ódio se mostra tão complexa e de difícil análise. A dificuldade em estabelecer parâmetros concretos para averiguar até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida (e até que ponto limites devem ser impostos em virtude da afronta a outros direitos também essenciais em uma sociedade pluralista como a nossa) tem sido objeto de diversos estudos aprofundados. Tanto em âmbito criminal, quanto constitucional e filosófico, o discurso de ódio deve ser, sim, questionado e debatido para a procura de uma conclusão mais efetiva acerca do tema. Tal entendimento se baseia, sobretudo, nos possíveis impactos drásticos que palavras, sinais e gestos (incluídos dentro da ideia de discurso) podem acarretar a uma gama de indivíduos.

Neste sentido, intentou-se no presente trabalho analisar a posição jurisprudencial do TEDH com o fim de verificar como este tem averiguado as restrições à liberdade de expressão, prevista em artigo 10 da respectiva Convenção. Tal análise se mostra como de inegável imprescindibilidade para constatar se haverá (e em que sentido) influência da jurisprudência do TEDH e dos regulamentos emitidos pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa nos posicionamentos dos tribunais nacionais dos Estados-Membros, e, conseqüentemente, das iniciativas legislativas para se adequarem à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Existe a possibilidade de que a posição do TEDH influencie em um aumento da criação de tipos criminais legais de discursos de ódio no ambiente virtual, principalmente devido aos aspectos que foram demonstrados durante este trabalho.

⁷⁴ COLUMBIA UNIVERSITY. Global Freedom of Expression. Smajic v. Bosnia and Herzegovina. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/smajic-v-bosnia-herzegovina/>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

A partir da análise jurisprudencial do TEDH, torna-se possível constatar que o mesmo se utiliza de uma abordagem casuística, analisando as características do caso concreto. Ele, conseqüentemente, impõe o uso da necessidade e da proporcionalidade, contexto, natureza do discurso, características de quem o propagou, entre outros, para constatar se efetivamente se verifica a necessidade de limitar o direito de liberdade de expressão. Verifica-se, ademais, que a Corte não se fundamenta na necessidade de um dano direto para a configuração do discurso de ódio. Alguns opositores da restrição da liberdade de expressão argumentam que tal atitude da Corte, ao não se saber ao certo qual será sua postura, tendo em vista as particularidades de cada caso, gera instabilidade jurídica, o que também afronta os princípios básicos da justiça.

Ocorre que, justamente em virtude da ainda atual instabilidade, não se pode verificar uma jurisprudência que não se foque em uma postura casuística (principalmente em relação ao assunto em estudo), tendo em vista que são exatamente as características específicas do caso que determinarão se houve verdadeiramente um uso exacerbado e ilegítimo da liberdade de expressão. Todavia, vislumbra-se, sim, a necessidade de se delimitarem certos elementos consensuais acerca do conceito de discurso de ódio, ou seja, de uma definição uniforme do mesmo para, assim, diminuir a insegurança jurídica e permitir maior conhecimento por parte de todos acerca do que é o mesmo e como se demonstra sua configuração.

Neste sentido, muito se questiona acerca da necessidade de uma tipificação criminal do discurso de ódio. Estar-se-ia diante de um direito penal simbólico? Ou diante de um tipo penal que se mostraria excessivamente aberto e suscetível ao arbítrio do julgador durante a análise do caso? Ainda: A intervenção mínima do direito penal se mostraria abalada por tal tipificação?

Como já explicado anteriormente, não cabe ao TEDH atuar como um tribunal de recurso, mas, sim, averiguar se as legislações e jurisdições dos Estados-Membros estão em consonância com os direitos protegidos pela Convenção. Contudo, quando da análise do confronto entre liberdade de expressão e outros direitos violados pelo discurso potencial de ódio, o TEDH pode auxiliar na definição do abstrato conceito de discurso de ódio, através dos elementos elencados já expostos, e na averiguação dos Estados-Membros se devem ou não punir determinadas condutas. Tal conclusão também se torna possível em virtude do fato de que o TEDH também realiza a análise acerca das conseqüências das sanções (sejam criminais ou não), fiscalizando se estas foram proporcionais à conduta cometida.

Do mesmo modo, os Estados devem estabelecer políticas públicas de caráter educacional que demonstrem a gravidade dos discursos que incitem ódio, mesmo que já haja legislações que penalizem os mesmos.⁷⁵

Não obstante tais esclarecimentos, não cabe aqui a discordância de que, em um contexto globalizado, multicultural e pluralista como o nosso, com constantes intercâmbios culturais e um leque majestoso de diferenças, a liberdade, tão protegida e consagrada mundialmente em diversos institutos legais, também implica a responsabilidade para com o Outro. A partir do momento em que vislumbramos e defendemos nossos direitos, também adquirimos deveres que devem ser respeitados.

Defender, portanto, uma maior abrangência da liberdade de expressão afrontando a dignidade das pessoas e de certos grupos não satisfaz o ideal de uma sociedade justa e democrática. De forma contrária, uma limitação adequadamente regulamentada de tal liberdade pode auxiliar na emancipação de grupos historicamente alvos de discursos de ódio, [A9][A10]bem como na consagração de uma maior tolerância para com as diferenças existentes em uma sociedade multicultural e pluralista. Criminalizar e punir demonstram a importância e a relevância de se evitar as consequências drásticas de tais discursos. Todavia, isto não exclui a necessidade dos tribunais de se utilizarem da cautela e da proporcionalidade para analisarem caso a caso detalhadamente, tendo em vista a probabilidade de se afrontar a tão relevante liberdade de expressão.

A lembrança das palavras de Yehiel Dinur sendo entrevistado por Mike Wallace⁷⁶ sempre deve surgir à mente neste contexto.⁷⁷ O discursar palavras que incitem e provoquem ódio pode ser realizado por qualquer pessoa. Pode ser por aquele vizinho semidesconhecido que conversamos em um dia qualquer. Pode ser um familiar, ou inclusive nós mesmos. Talvez seja esse o medo que exista em uma limitação da nossa liberdade de expressão. Ela será imposta a todos.

REFERÊNCIAS

⁷⁵ DÍAZ, op. cit, p. 595.

⁷⁶ "Eichmann is in all of us."

⁷⁷ Hannah Arendt, em sua obra "Eichmann em Jerusalém" também obteve a conclusão de que os mais graves crimes cometidos durante o nazismo foram cometidos por pessoas comuns, com nenhuma antecedência criminal ou perfil ameaçador, mas só convencidos por um discurso de ódio propagado em massa.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. 21 de dezembro de 1965. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>>. Acesso em fevereiro de 2024.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS . Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em fevereiro de 2024.

BARRETO, Ireneu Cabral. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 5ª ed.rev.atual, Coimbra: Edições Almedina, 2016.

BAZYLER, Michael, J. Holocaust Denial Laws and Other Legislation Criminalizing Promotion of Nazism. International Institute for Holocaust Studies, Yad Vashem, 2006. Disponível em: <<https://www.yadvashem.org/holocaust/holocaust-antisemitism/holocaust-denial-laws.html>>. Acesso em fevereiro de 2024.

BROWN, Alexander. What is hate speech? Part 1: The Myth of Hate. In Law and Philosophy, 2017. Disponível em: <https://ueaeprints.uea.ac.uk/63210/1/Published_manuscript.pdf>. Acesso em fevereiro de 2024.

BUYSE, Antoine. The limits of freedom of expression from an abuse of rights perspective – Articles 10 and 17 ECHR. In BREMS, Eva; GERARDS, Janneke (Ed.s). Shaping Rights in the ECHR: the role of the European Court of Human Rights in Determining the Scope of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

CITRON, Danielle Keats. Hate Crimes in Cyberspace. Harvard University Press, 2014, Edição do Kindle.

COLUMBIA UNIVERSITY. Global Freedom of Expression. Smajic v. Bosnia and Herzegovina. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/smajic-v-bosnia-herzegovina/>>. Acesso em fevereiro de 2024.

COLUMBIA UNIVERSITY . Global Freedom of Expression. Delfi AS v. Estonia. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/delfi-as-v-estonia/>>. Acesso em fevereiro de 2024.

COLUMBIA UNIVERSITY . Global Freedom of Expression. Pihl v. Sweden. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/pihl-v-sweden/>>. Acesso em fevereiro de 2024.

COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA. Recomendação CM/REC(2014)6 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre o Guia dos Direitos Humanos para os utilizadores da internet. 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806a0532>>. Acesso em fevereiro de 2024.

COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA. Recommendation CM/Rec (2011) 7 of the Committee of Ministers to Members on a new notion of media. 21 de setembro de 2011, p. 107. Disponível em: <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805cc2c0>. Acesso em fevereiro de 2024.

COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA. Recommendation No. R (97) 20 of the Committee of Ministers to Members States on “Hate Speech”. Strassbourg, 30 de outubro de 1997. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680505d5b>>. Acesso em fevereiro de 2024.

CONSELHO DA EUROPA. Freedom of expression: hate speech. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/hate-speech>>. Acesso em fevereiro de 2024.

CONSELHO DA EUROPA. Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à incriminação de actos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos. Estrasburgo, 2003. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016802ed8cd>>. Acesso em fevereiro de 2024.

CONSELHO DA EUROPA. Media Regulatory Authorities and Hate Speech. 2017. Disponível em: <<https://rm.coe.int/media-regulatory-authorities-and-hate-speech/16807338f5>>. Acesso em fevereiro de 2024.

DÍAS, Alvaro Paúl. La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada. In Revista Chilena de Derecho, Volume 38, n. 3. Santiago, 2011, p. 590 – 591. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/rchilder/v38n3/art07.pdf>>. Acesso em fevereiro de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Convenção Européia dos Direitos do Homem, 4 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em fevereiro de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS . Case of Delfi v. Estonia. Strassbourg, 2015. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-155105>>. Acesso em fevereiro de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS . Case of Gunduz v. Turkey. Strassbourg,. 2004. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-158052>>. Acesso em fevereiro de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS . Case of Handyside v. The United Kingdom. Strassbourg, 1976. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>>. Acesso em fevereiro de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Magyar Tartalomszolgáltatók Egyesülete and Index. Hu Zrt v. Hungary. Strassbourg, 2016. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-160314>>. Acesso em fevereiro de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Perinçek v. Switzerland. Strassbourg, 2015. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-10930>>. Acesso em fevereiro de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Vejdeland and Others v. Sweden. Strassbourg, 2012. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-116>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet – Hate Speech. 2018. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf>. Acesso em fevereiro de 2024.

GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. O intervalo da tolerância nas fronteiras da juridicidade: fundamentos e condições de possibilidade da projecção jurídica de uma (re)construção normativamente substancial da exigência de tolerância. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012

GUIRÃO, Rafael Alcácer. Discurso del odio y discurso político: en defensa de la libertad de los intolerantes. In Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. RECPC 14.02, 2012. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/14/recpc14-02.pdf>>. Acesso em fevereiro de 2024.

KEANE, David. Attacking hate speech under article 17 of the European Convention on human rights. In Netherlands Quarterly of Human Rights, Vol. 25/4, p. 641 – 663, 2007. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nethqur40&div=43&id=&page=>>>. Acesso em fevereiro de 2024.

LEWY, Guenter. Outlawing Genocide Denial: The Dilemmas of Oficial Historical Truth. Salt Lake City: The University of Utah Press, 2014.

MARTÍNEZ, Fernando Rey. Discurso del odio y racismo líquido. In Libertad de expresión y discurso del odio. Cuadernos de la Cátedra Democracia y Derechos Humanos, 12, 2015, p. 55-56 *apud* LOZANO, German M. Teruel, El Discurso del ódio como limite a la libertad de expresión em el marco del convenio europeo, 2017 Disponível em: <http://www.ugr.es/~redce/REDCE27/articulos/03_TERUEL.htm>. Acesso em fevereiro de 2024.

MERRILLS, J.G., ROBINSON, A.H. Direitos Humanos na Europa: Um estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Lisboa: Editorial Minerva, 2001.

MOTA, Francisco Teixeira, O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de expressão: os casos portugueses. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

OLAITAN, Rahman Apalara. Striking a balance: freedom of expression and the prohibition of hate speech and offensive remarks. 2017, p. 64-65. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3035410>. Acesso em fevereiro de 2024.

SARAJEVO. Criminal Code of the Brcko District of Bosnia and Herzegovina. 2003. Disponível em: <<http://www.ohr.int/ohr-dept/legal/laws-of-bih/pdf/005%20-%20Criminal%20Code%2C%20Criminal%20Procedure%20Codes%20and%20Criminal%20Sanctions/Criminal%20Codes/BDBH/BD%20Criminal%20Code%2010-03.pdf>>. Acesso em fevereiro de 2024.

SMITH, Stephen A. There's such a thing as free speech: And it's a good thing, too. In WHILLOCK, Rita Kirk; SLAYDEN, David (Ed.) Hate Speech. California: Sage Publications, 1995.

SOTO, José Manuel Díaz. Una aproximación al concepto del discurso del odio. Revista Derecho del Estado, n. 34, Universidad Externado de Colombia, janeiro-junho de 2015, p. 82. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n34/n34a05.pdf>>. Acesso em fevereiro de 2024.

WEBER, Anne. Manual on Hate Speech. Strassbourg: Council of Europe Publishing, 2009. Disponível em: < <https://rm.coe.int/1680665b3f>>. Acesso em fevereiro de 2024.